



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

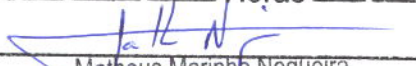
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 50 /2013 – MP – RMAM**

**Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM**

**RECEBIDO**

Em: 15 / 05 / 2013 Horas 11 : 00

Por:   
Matheus Marinho Nogueira  
Diretor do Ministério Público  
Especial Junto ao TCE/AM  
Mat. 0016004B

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 01/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para propor a apuração de boa-gestão da municipalidade quanto à economicidade, razoabilidade e modicidade da fixação de tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Manaus, mediante auditoria operacional e nos relatórios e planilhas de custos, consoante os seguintes fatos e fundamentos.



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Por meio do Decreto n. 2.220/2013, de 27 de março de 2013, a tarifa do transporte coletivo de Manaus foi reajustada, de R\$ 2,75 para R\$ 3,00.

Na forma prevista no contrato de concessão do serviço, esse reajuste teve por base a Planilha de Custos, Relatório de Procedimentos para definição de Custos e Tarifa do Transporte e Justificativa Técnica anexos.

Destaca-se, dos termos da própria Justificativa Técnica, a discrepância de valor da tarifa local relativamente a de outras capitais, que já aplicaram reajuste em 2013 (Curitiba = R\$ 2,85; Belém = R\$ 2,20; Fortaleza=R\$ 2,20).

Embora o gestor tenha justificado tais diferenças em peculiaridades locais (percentual menor de estudantes, salário menor dos motoristas, e menor índice de passageiros por Km – IPK em favor das outras cidades), é dever do serviço de controle externo da Administração Municipal realizar auditoria com o escopo de verificar a razoabilidade, a legitimidade e a economicidade dos critérios, fórmulas, planilhas, dados e pesquisas de campo (especialmente do IPK), que tenham alicerçado os resultados em que se sustenta o valor da tarifa no patamar dos três reais.

A Constituição Brasileira garante serviço público adequado (artigo 175), entendido, dentre outros, como prestação de serviço de qualidade, remunerado pelo pagamento de tarifas módicas (cf. artigo 6.º, § 1.º, da Lei n. 8.987/95), que permitam o acesso universal ao serviço por todas as camadas sociais de que dele necessitam.

Por outro lado, ainda que verificada a razoabilidade dos dados, critérios e cálculos majoração dos custos e insumos, é dever verificar, ainda, na auditoria, a adequação da política tarifária aos ditames legais de preservação da





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão (Lei n. 8.987, artigo 9.º e ss.), de sorte a evitar enriquecimento sem causa e excessivo, seja do Poder Público, seja da empresa concessionária. Nesse prisma, cumpre verificar se a concessionária está cumprindo rigorosamente as cláusulas de investimento e de modernização do serviço e se estão sendo devidamente compensadas as fontes alternativas de renda – ao lado da tarifa – como, por exemplo, a de publicidade comercial nos veículos de transporte coletivo e se não está havendo a transferência e impacto indevidos na tarifa de algum ônus econômico ordinário empresarial que cabe ao concessionário arcar.

Quanto à competência do Tribunal de Contas para realizar a auditoria ora preconizada, no exercício da fiscalização de economicidade, confira-se o seguinte trecho da obra de Adilson Abreu Dallari (2003, p. 191/192 e 195):

Lamentavelmente há muito conluio em matéria de licitação, resultando daí verdadeiros absurdos em contratos celebrados pela Administração, mesmo mediante licitação. A experiência estava indicando que era preciso ir um pouco mais fundo, e o legislador constituinte de 1988 foi mais fundo: quando cuidou do Tribunal de Contas deixou bem claro que, no controle externo, deve ser examinada também a economicidade.

[...]

O que acontece hoje em dia em termos de controle da licitação é uma timidez fantástica do Poder Judiciário, que ainda encontra uma barreira enorme na vetusta questão da discricionariedade, da autonomia da Administração, da suposta autonomia do Poder Executivo. O Poder Judiciário, como regra geral (ressalvadas honrosas exceções) não vai fundo no exame das questões inerentes à licitação; ele se compraz em examinar a ritualística, em verificar se o edital foi obedecido. Há uma timidez inaceitável em verificar se aquelas condições estabelecidas no edital são pertinentes, sob a alegação de que isso é campo da discricionariedade, pois a Administração é que deve saber o que é conveniente e o que não é. Mas é preciso, sim, verificar a relação de pertinência dos requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Em face das circunstâncias atuais, enquanto o Poder Judiciário não exorcizar o demônio de discricionariedade, o papel preponderante deve ser exercido pelo Tribunal de Contas, que,



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

expressamente, tem o dever-poder de examinar a legalidade e o mérito da licitação. (grifo nosso).

Na mesma fileira, em monografia sobre o tema, Paulo Soares Bugarin (2004, p. 136, 140, 192 e 195) aduz que:

É fundamental, em síntese, afirmar-se que, no complexo exame da economicidade dos atos públicos de gestão, não se admite mais considerar o mérito do ato administrativo como empecilho à atuação do Controle Externo, em especial, nas situações em que se possa, diante do universo fático, determinar, racional e fundamentadamente, qual a alternativa que melhor atende o interesse público. Tal constatação, destaque-se, reforça a tese de que a Constituição Federal autoriza e impõe a avaliação pelos Tribunais de Contas do conjunto amplo de questões que se referem ao chamado mérito administrativo.(...)

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o órgão técnico encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – in casu, o TCU –, ao exame, em especial, *pari passu*, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos público vis-à-vis o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, deste modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes irremediável, prejuízo social.

O referido autor cita o caso emblemático, que constitui o primeiro mais significativo precedente do Tribunal de Contas da União, em termos de controle preventivo de economicidade, em que o serviço de controle externo da Administração Federal desautorizou a edificação de nova sede para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Piauí, por falta de justa causa para tal despesa, isto é, por entender que o projeto de nova sede representa quebra dos princípios da Razoabilidade e Economicidade, à falta de ampliação dos recursos humanos e materiais e bom estado de conservação da sede atual (vide Informativo TCU Ano 1 n. 09, 1999).





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Não é com outra finalidade que a Lei Orgânica do TCE/AM prevê em seu artigo 54, III, prevê a sanção pecuniária (multa) para coibir e reprimir a prática de ato de gestão antieconômico “de que resulte injustificado dano ao erário.”

Outros tribunais de contas já tomaram a iniciativa sobre o caso da tarifa de transporte coletivo. Assim, por proposta da Representação n. 12/2011 do Ministério Público de Contas, o eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul desenvolve auditoria do regime tarifário em Porto Alegre nos autos do processo n. 3423-02.00/12-0.

Portanto, este Órgão Ministerial propõe a apuração da economicidade, eficiência, razoabilidade e modicidade da política tarifária, de 2013 e exercícios seguintes, mediante auditoria específica, de modo a se apurar a boa gestão do serviço e de sua remuneração, em favor da coletividade manauara. Protesta-se pela ciência dos encaminhamentos e das peças de instrução.

Manaus, 14 de maio de 2013.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
PROCURADOR DE CONTAS